



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721536/2019-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.507 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente RST EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

**INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL -
EXISTÊNCIA DE DÉBITOS**

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou para com as Fazendas Públicas - Federal, Estadual ou Municipal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento de opção pelo regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-45.767 da 5ª Turma da DRJ/FNS que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 77), posto existirem débitos cuja a exigibilidade não estava suspensa.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que os débitos estão suspensos por força de quatro ações para anulação de infração, que foram efetuados os depósitos judiciais das multas e que, assim está suspensa a exigibilidade dos débitos. Nos termos dos incisos II e III, do art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN.

Frisa que o inciso I, ao art. 7º, da Lei 10.522/2002 preceitua que será suspenso “o registro de débito no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei”.

A DRJ assim decidiu (transcrição parcial do voto):

No presente caso, a Interessada alega, em síntese, que a exigibilidade dos débitos indicados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fl. 77 deve ser considerada suspensa, já que ajuizou ações para anular a cobrança deles e efetuou depósitos em juízo dos seus valores.

Sucedendo que, da análise das cópias de documentos de fls. 32 a 73 observa-se, de pronto, que o ajuizamento das ações judiciais mencionadas pela Interessada ocorreu somente em fevereiro de 2019.

Ademais, observa-se que nenhuma dessas cópias de documentos demonstra que ocorreu algum depósito judicial até o último dia útil de janeiro de 2019.

Nesse contexto, portanto, verifica-se que não merece reparo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fl. 77, porquanto a Interessada não apresentou nenhuma prova de que a exigibilidade dos débitos indicados nele foi suspensa até o último dia útil de janeiro de 2019.

Cabe ressaltar, por fim, que o ajuizamento de ação para contestar a cobrança de débito, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional¹, já que esse dispositivo trata de “reclamações” e “recursos” interpostos no âmbito administrativo e não de ações judiciais.

Deve-se frisar, ainda, que o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, tem aplicação somente sobre débitos de natureza tributária, o que não é o caso dos débitos indicados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fl. 77.

Cientificada em 06/03/2020 (fl.84), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 29/05/2020 (fl. 87).

Em seu RV, a recorrente afirma que sempre foi optante pelo regime do Simples, mas, que teve a sua opção indeferida por conta da existência de débitos com os quais não concorda. Estes estão suspensos tendo a empresa, inclusive, retornado ao Simples no ano de 2020. Afirma que:

No presente caso, foram ajuizadas quatro ações de anulação de infração trabalhista para discutir as quatro penalidades impostas, conforme documentação em anexo.

Além da discussão em juízo, foram feitos os depósitos em juízo do valor das multas, conforme autorização judicial e, conforme dito acima, todas as dívidas encontram-se suspensas e inexigíveis, já tendo retornado ao Simples.

No entanto, o acórdão entendeu que os depósitos judiciais foram realizados após o último dia útil do mês de janeiro de 2019, razão pela qual não teria cumprido as exigências para ingresso no Simples daquele ano.

Acontece que a empresa não pode ser penalizada pelo atraso e burocracia do sistema. Para ter acesso à documentação dos processos administrativos junto à Receita passaram-se mais de dois meses, em razão de recesso de fim de ano e atendimento apenas por agendamento prévio.

As ações trabalhistas somente puderam ser ajuizadas após liberado o acesso e posterior a análise de toda a documentação, cujo atraso não pode ser imputado à empresa como causa do impedimento ao ingresso no Simples.

Entender as datas como inalteráveis por qualquer motivo, mesmo quando justificados os motivos, vai contra o fomento das empresas e fere a economia do país, pois dificulta a continuidade das atividades empresariais, que já são difíceis pela alta carga de impostos.

Assim, incontroverso que a recorrente se adequou aos incisos II e III do mencionado artigo 51 do CTN, para garantir a suspensão da dívida e, por consequência, autorizar a inclusão ao Simples Nacional.

Se tal fato se deu depois do prazo, a demora deve ser imputada aos fatos narrados acima.

Ademais, a lei n.º 10522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, em seu art. 7º e incisos, traz os requisitos para suspensão do registro do Débito junto ao CADIN, o que ocorre com o devedor que comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei;

Sendo assim, comprovado o ajuizamento das quatro ações, uma referente a cada penalidade imposta à impugnante, bem como o depósito de garantia idônea, deve ser tido como suspenso do registro do débito.

Ainda, suspensa a exigibilidade do débito, os efeitos devem ser retroativos à data em que o foi feito o lançamento.

Pois bem. Analisadas as noções preliminares, resta demonstrar a irregularidade do indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional requerido pela Impugnante.

Segue insistindo na argumentação de que os débitos estavam suspensos e que a morosidade inerente aos trâmites processuais impediu que os provimentos esperados fossem anteriores ao indeferimento da opção.

Requer, por fim que:

Diante do exposto, por todas as razões apresentadas neste recurso, requer a recorrente sejam acolhidos os presentes esclarecimentos para, ao final, seja deferida a Opção pelo Simples Nacional da sociedade RST EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., CNPJ N.º 05.334.088/0001-00, quanto ao ano de 2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, por força da Portaria 543/2020, em vigor na ocasião, que suspendeu os prazos, para a prática de atos processuais, inicialmente, até 29 de maio de 2020, prorrogado, sucessivamente, para 31/08/2020, e como atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

Os artigos 17, inciso V, da Lei Complementar – LC 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Verifica-se nos autos que os débitos, de fato existiam e não foram contestados pela recorrente que alega que estavam com a exigibilidade suspensa, entretanto, a ação judicial (fls.32 a 73) foi impetrada no mês de fevereiro de 2019 e a própria recorrente confirma que os depósitos judiciais foram realizados após o último dia do mês de janeiro de 2019, alegando burocracia e atrasos de sistema.

Conforme dito pela DRJ, dispõe a Resolução CGSN 140/2018, art. 6º e parágrafos:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Resta claro que a regularização das pendências tem que ser realizada até o dia 31 de janeiro, no caso, de 2019, o que não ocorreu, evidentemente.

De acordo com o art. 151, inciso III, do CTN dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Ainda que fosse o caso de as ações terem sido impetradas dentro do prazo, estas não suspenderiam a exigibilidade dos créditos, pois, somente as reclamações e recursos no âmbito do Processo Tributário Administrativo (PAF) estão abrangidos pelo referido inciso III.

Não tendo havido a devida regularização no prazo adequado, como antes afirmado, correta a decisão de piso.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

